

( ) Graduação ( X ) Pós-Graduação

**EIXO 2: Administração Pública e Terceiro Setor**

**O REGIME DIFERENCIADO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NO ESTADO DE  
RONÔNIA: HISTÓRICO E VANTAGENS DA UTILIZAÇÃO**

**Euceir Henrique Roos**

Fundação Universidade Federal de Rondônia  
[euceirhenriqueroos@gmail.com](mailto:euceirhenriqueroos@gmail.com)

**Isaque de Melo Carneiro**

Fundação Universidade Federal de Rondônia  
[isaque.carneiro@gmail.com](mailto:isaque.carneiro@gmail.com)

**Marlene Valério dos Santos Arenas**

Fundação Universidade Federal de Rondônia  
[marlenearenas@unir.br](mailto:marlenearenas@unir.br)

**Valmir Batista Prestes de Souza**

Fundação Universidade Federal de Rondônia  
[valmir@unir.br](mailto:valmir@unir.br)

**RESUMO:** Este trabalho analisar se a utilização das regras do RDC nos certames licitatórios realizados pelo Governo do Estado de Rondônia gerou a esperada economia de tempo e de recursos públicos. Trata-se de uma pesquisa descritiva, de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, com análise de conteúdo. A pesquisa é realizada a partir da compilação dos dados obtidos no portal eletrônico da Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL), realizando-se a comparação entre dois grupos de licitações com objetos similares, parametrizadas em relação à quantidade de certames que finalizados com êxito e à média de duração dos processos, verificando-se ainda a economia gerada em cada grupo de análise. A partir da comparação proposta, pode-se verificar em quais aspectos a utilização do RDC trouxe maiores vantagens sob a ótica da eficiência, economicidade e celeridade, de modo a fundamentar a continuidade de utilização de seus institutos incorporados à nova lei de licitações mesmo após a revogação parcial da Lei nº 12.462/2011. Observou-se que a utilização da modalidade RDC trouxe significativas vantagens em detrimento da concorrência pública, principalmente em relação aos quesitos celeridade e economia de recursos na execução do certame licitatório.

**Palavras-chaves:** Regime Diferenciado de Contratações. Eficiência. Economicidade. Celeridade

## 1. INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Lei nº 12.462/2011, o Regime Diferenciado de contratações (RDC) surgiu em um contexto em que o Brasil necessitava cumprir as exigências impostas pelos organismos internacionais para sediar os dois principais eventos do esporte mundial – a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas de 2016. A inovação legislativa trouxe, posteriormente, critérios diferenciados que permitiram dar maior celeridade a outras classes de contratações públicas, como as relacionadas a serviços de engenharia nos âmbitos do Sistema Único de Saúde (SUS) e da segurança pública.

Criado com o objetivo de aumentar a eficiência na contratação pública, modernizando as licitações que a antecedem, o RDC trouxe diversos avanços na condução dos procedimentos licitatórios com o objetivo de reduzir o tempo e os entraves burocráticos, bem como para possibilitar a escolha, das melhores propostas (SALES, 2019).

Contudo, o mesmo ideal de exequibilidade que trouxe celeridade às novas contratações veio acompanhado de críticas e desconfianças, vez que também foi interpretado como um enfraquecimento do rigor metodológico próprio ao processo licitatório, com reflexos não apenas nos megaeventos esportivos, mas também nas diversas contratações que realizar-se-iam em todos os âmbitos da Administração Pública federal e estadual. Nesse contexto, pergunta-se o Governo do Estado de Rondônia obteve economia de tempo e recursos nos certames licitatórios pelo Regime Diferenciado de Contratação (RDC) em relação as contratações sob modalidades diversas?

Esta pesquisa o estudo buscou analisar se a utilização das regras do RDC nos certames licitatórios realizados pelo Governo do Estado de Rondônia gerou a esperada economia de tempo e de recursos públicos. Para atingir o objetivo geral estabeleceu-se como objetivos específicos: (i) identificar os editais de licitações na modalidade RDC que foram deflagrados pela Superintendência Estadual de Licitações (SUPEL) entre os anos - 2014 e 2022; (ii) determinar, a partir da comparação dos dados com um conjunto de licitações realizadas no mesmo período, mas em modalidade diversa, se o RDC se mostrou mais vantajoso sob as óticas da efetividade, celeridade e economicidade.

O presente estudo se mostra relevante tendo em vista que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) revogou parcialmente a Lei nº 12.462/2011, absorvendo alguns de seus institutos, de modo que a demonstração da vantajosidade do RDC pode servir de fundamento para a continuidade da utilização das hipóteses integradas à nova legislação ou mesmo para a formulação de projeto futuro que pretenda aperfeiçoar a modalidade.

## 2. APORTE TEÓRICO

A Constituição Federal de 1988, a partir da promulgação da Emenda Constitucional nº 19/1998, elencou a eficiência como um dos princípios basilares que regulam as atividades da administração pública brasileira. Nesse contexto, a administração deve recorrer à moderna tecnologia e aos métodos adotados para obter a qualidade total da execução das atividades a seu cargo (CARVALHO FILHO, 2011, p. 27).

A alteração constitucional que inclui o princípio da eficiência vem no esteio da teoria da Nova Administração Pública (NAP), que surge a partir da segunda metade do século XX e é começam a ganhar força no Brasil na primeira gestão de Fernando Henrique Cardoso. A nova concepção tendente a resolver os problemas gerados pelo Estado burocrático. O cerne da nova teoria é o da imposição aos governos de primarem pela eficácia, eficiência e efetividade, notadamente quando analisados setores da economia (BRESSER PEREIRA, 1998).

Para Andrade (2012) a busca pela eficiência, veiculada na Lei do RDC tanto como objetivo quanto como princípio, parece indicar, no âmbito das licitações e contratos por si disciplinados, a persecução de um interesse público qualitativo pela utilização ótima do tempo, dos procedimentos e dos recursos disponíveis.

Analisando-se o contexto em que foi idealizado o RDC – aceleração das obras vinculadas aos megaeventos de que o Brasil seria sede –, essa simbologia da eficiência é tanto mais potencializada conforme se dissemina a ideia de que o que está em jogo não é apenas a avaliação que a própria sociedade brasileira pode fazer de um eventual fracasso do governo em atender às referidas demandas, mas sim, e sobretudo, a avaliação do país realizada por diversos organismos internacionais (TOLEDO E BEGA, 2015).

Como explicitado por Rezende (2011), o afã de recuperar o tempo perdido mediante a lei recentemente aprovada poderia, contudo, resultar em frustração ou, no mínimo, levar a prolongadas discussões judiciais, exatamente o contrário da celeridade pretendida pelo Governo.

A criação do RDC, pelo menos para alguns setores, visava superar problemas históricos da contratação pública no Brasil baseada na Lei Geral das Licitações (Lei nº 8.666 de 1993), marcada pelos altos custos dos processos licitatórios, sua morosidade e por tampouco permitirem a escolha da melhor proposta, em tese, o principal objetivo de todo processo licitatório (SALES, 2019).

E sob esta perspectiva pode-se observar que com a apresentação de alterações e

ampliações atinentes aos objetivos, diretrizes e a base principiológica dessa nova modalidade de licitação, como a incorporação do princípio da economicidade e o princípio do desenvolvimento nacional sustentável na regulamentação licitatória, apresentou-se um avanço para a administração pública pátria, demonstrando paulatinamente a aceitação do Estado Gerencial no ordenamento jurídico, abandonando o Estado burocrático, que se baseia no formalismo e na rigidez de procedimentos, em prol de um paradigma consentâneo com o Direito Administrativo contemporâneo (SILVA, 2015).

Assim, de acordo com Porto e Burigo (2019), o dispositivo do RDC apresenta contornos de um novo serviço público voltado aos aspectos mais gerenciais, buscando uma maior efetividade, alcançando ainda, um maior poder de negociação entre governo e empresas interessadas em prestar serviços à esfera pública, de modo, a obter assim, uma maior economicidade no que tange ao dispêndio dos recursos públicos.

Ainda, partindo-se de uma concepção econômico-fiscal, Cavalcante (2000) discorre sobre a ideia de orçamento por resultados, ou por desempenho, a qual é considerado uma estratégia operacional desenvolvida no âmbito do New Public Management (NPM), ou Nova Gestão Pública, e que pode ser observada no âmbito das contratações pelo RDC.

Isto porque a previsão de um orçamento diferido, trazida pelo art. 6º, da Lei nº 12.462/2011, e incorporado no parágrafo único do artigo 13 da nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), mesmo gerando uma série de controvérsias sobre sua constitucionalidade (pelo aparente conflito com o princípio da publicidade), trouxe significativo avanço no que concerne à economicidade.

Esse procedimento, adotado nos Estados Unidos e na União Europeia, visa a aumentar a eficiência nas compras públicas, visto que os concorrentes, ao desconhecerem o valor estimado pela administração, tendem a oferecer lances em valores inferiores ao orçado, gerando economia financeira aos cofres públicos.

Para Cardoso (2012), no caso do orçamento estimado, a ausência de sua disponibilização quando da fase competitiva do certame licitatório pode produzir efeitos sobre o comportamento dos licitantes que, diante da ausência de certeza a respeito do valor estimado do objeto licitado, são obrigados a reduzir os seus preços. Há um incentivo à redução de preços quando os licitantes não sabem, de antemão, qual o orçamento estimado pela administração para determinado objeto licitado.

### **3. METODOLOGIA**

Foi utilizado o método de pesquisa descritiva, de natureza aplicada, a partir da compilação das informações obtidas na base de dados secundários de acesso público do portal eletrônico da Superintendência Estadual de Compras e Licitações do Estado de Rondônia (SUPEL), endereço <https://rondonia.ro.gov.br/supel/>.

Inicialmente, utilizando-se de estudo documental, foram identificados os certames licitatórios deflagrados no período de 2014 a 2022, no âmbito da administração pública do Estado de Rondônia, realizados pela modalidade de licitação prevista na Lei nº 12.462 de 2011 (RDC – Regime Diferenciado de Contratação).

A partir da análise do conteúdo dos procedimentos respectivos, foi verificado que, no período apurado, a deflagração de 30 processos licitatórios na modalidade RDC, que estão classificados conforme seu objeto, fundamentação legal, duração do certame (em dias), além da análise do valor do orçamento estimado em confronto com o valor efetivamente licitado, cuja diferença revela a potencial economia do processo.

A partir da consolidação dos dados iniciais, buscou-se como parâmetro de comparação, dentro do mesmo período, outros 30 certames realizados na modalidade concorrência pública, com objeto semelhante àqueles executados por meio do RDC, de modo que a análise pudesse guardar a mesma proporção em relação aos parâmetros de celeridade e economicidade.

Após a identificação dos 60 certames licitatórios, com uma base de comparação sendo 30 realizados por meio do regime RDC, e 30 no formato concorrência pública, realizou-se uma análise qualitativa, com o fim de identificar, em termos percentuais, os índices de efetividade, celeridade (duração do processo) e economia.

### **4. ANÁLISE DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

No contexto da teoria da Nova Administração Pública, o controle orçamentário mostra-se como um indicador importante para a análise dos resultados obtidos pelo gestor público, já que deve refletir os seus objetivos específicos do governo, bem como os resultados de qualidade a serem alcançados. Assim, é possível aferir, além do acompanhamento da execução orçamentária prevista, também a que custos os resultados foram alcançados no plano qualitativo, de acordo com Osborne e Gabler (1995).

Analisando-se os 30 processos licitatórios deflagrados na modalidade do RDC no

período pesquisado, observou-se que nove deles tiveram seus resultados frustrados, sendo dois revogados, dois fracassados, um cancelado, dois sem informações disponíveis e outros dois postergados para data futura. Assim, dos 30 processos, 21 resultaram em adjudicação do objeto licitado, perfazendo um total de 70% de efetividade.

Em relação à duração do processamento das licitações sob a modalidade do RDC, considerando-se apenas os certames que lograram a adjudicação, apurou-se que a média de duração foi de 74 dias, com a licitação mais rápida sendo realizada em 29 dias e a mais extensa em 171 dias.

Ainda, quando considerados os valores registrados no portal eletrônico, verifica-se que o valor total do orçamento estimado para as 21 contratações era de R\$ 1.032.095.176,16, ao passo que o valor efetivamente licitado foi de R\$ 985.161.549,13, consubstanciando uma economia de R\$ 46.933.627,03, aproximadamente 4,55% do valor orçado originalmente.

Destaca-se, que dos 21 processos hábeis à adjudicação e contratação, 11 tiveram por embasamento o inciso IV, art. 1º, da Lei nº. 12.462/2011 - ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Outros seis foram baseados no inciso VIII, art. 1º - obras e serviços de engenharia, relacionadas a melhorias na mobilidade urbana ou ampliação de infraestrutura logística. Ainda, três processos tiveram sua justificativa no inciso V, art. 1º - obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, apenas um processo visou à contratação na modalidade “Built to Suit”, previsto no inciso IX da Lei nº 12.462/2011.

Desta forma, observa-se que a maioria dos certames realizados no regime do RDC tinham como objeto a concretização de obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), processadas no período entre os anos de 2014 e 2017. Após este intervalo, as licitações se concentraram em sua maioria nas obras relacionadas à melhoria da mobilidade urbana. O Quadro 1 demonstra a síntese dos dados relacionados ao RDC em Rondônia.

**Quadro 1 – Licitações finalizadas sob o regime RDC**

<b>Processo Licitatório</b>	<b>Fund. Legal</b>	<b>Dias</b>	<b>Orçamento Estimado (R\$)</b>	<b>Valor Licitado (R\$)</b>	<b>Economia (R\$)</b>
RDC – 001/2022	Art. 1º, VIII	36	5.994.357,05	5.800.000,00	194.357,05
RDC – 002/2022	Art. 1º, VIII	34	32.988.202,77	32.988.202,77	0
RDC – 003/2022	Art. 1º, VIII	46	65.445.055,55	64.430.000,00	1.015.055,55
RDC – 001/2021	BTS	171	2.889.000,00	2.889.000,00	0
RDC – 008/2017	Art. 1º, VIII	29	2.657.994,14	2.137.000,00	520.994,14

<b>Processo Licitatório</b>	<b>Fund. Legal</b>	<b>Dias</b>	<b>Orçamento Estimado (R\$)</b>	<b>Valor Licitado (R\$)</b>	<b>Economia (R\$)</b>
RDC – 006/2017	Art. 1º, VIII	53	6.592.122,05	4.840.000,00	1.752.122,05
RDC – 004/2017	Art. 1º, VIII	51	3.194.677,65	2.735.000,00	459.677,65
RDC – 001/2017	Art. 1º, IV	71	22.197.480,07	19.132.008,05	3.065.472,02
RDC – 002/2017	Art. 1º, IV	62	66.478.224,87	58.500.837,88	7.977.386,99
RDC – 004/2016	Art. 1º, IV	83	7.051.079,51	6.222.044,67	829.034,84
RDC – 003/2016	Art. 1º, IV	170	169.606.518,36	150.577.955,15	19.028.563,21
RDC – 008/2015	Art. 1º, IV	39	10.805.392,26	10.265.122,65	540.269,61
RDC – 007/2015	Art. 1º, IV	97	12.076.267,98	11.267.158,02	809.109,96
RDC – 006/2015	Art. 1º, IV	41	11.022.257,89	10.555.857,48	466.400,41
RDC – 004/2015	Art. 1º, V	74	5.691.777,28	4.916.738,93	775.038,35
RDC – 005/2015	Art. 1º, IV	118	486.248.208,91	484.720.000,00	1.528.208,91
RDC – 002/2015	Art. 1º, V	128	2.970.288,99	2.640.586,91	329.702,08
RDC – 003/2015	Art. 1º, V	56	3.396.449,91	3.124.733,92	271.715,99
RDC – 017/2014	Art. 1º, IV	81	25.394.708,89	22.219.954,63	3.174.754,26
RDC – 016/2014	Art. 1º, IV	45	53.505.305,54	49.668.440,07	3.836.865,47
RDC – 013/2014	Art. 1º, IV	78	35.889.806,49	35.530.908,00	358.898,49

Fonte: Autores (2022)

Em relação aos procedimentos deflagrados em regime de concorrência pública no mesmo período, e com objetos igualmente ligados a obras de engenharia, dos 30 certames analisados, 11 tiveram seu desfecho frustrado, sendo quatro fracassados; uma licitação deserta; duas anulações; três suspensões e um cancelamento, de modo que a taxa de efetividade pode ser calculada em 63,3%, pois apenas 19 licitações foram concluídas.

Quanto à duração das licitações sob a modalidade concorrência pública, considerando-se apenas os certames finalizados, apurou-se que a média de duração foi de 119 dias, com a licitação mais rápida sendo realizada em 20 dias e a mais extensa em 615 dias.

A partir da análise dos valores envolvidos em cada licitação, verifica-se que o valor total do orçamento estimado para as 19 contratações era de R\$ 129.453.350,01, e o valor efetivamente licitado foi na ordem de R\$ 116.932.319,83, consubstanciando uma economia de R\$ 12.521.030,18, aproximadamente 9,67% do valor orçado originalmente.

A utilização da modalidade concorrência pública, no mesmo período, apesar de ostentar número similar de certames realizados, dispôs, no total, de orçamento quase dez vezes menor,

atreladas, em sua maioria, a obras de menor valor, como se vê no Quadro 2.

**Quadro 2 – Licitações finalizadas sob o regime de Concorrência Pública**

Processo Licitatório	Dias	Orçamento Estimado (R\$)	Valor Licitado (R\$)	Economia (R\$)
Concorrência Pública – 001/2022	153	1.837.791,52	1.837.791,52	0
Concorrência Pública – 017/2021	33	11.810.779,21	11.060.790,01	749.989,20
Concorrência Pública – 016/2021	49	21.856.943,07	21.834.524,27	22.418,80
Concorrência Pública – 050/2017	78	2.097.578,42	1.646.647,17	450.931,25
Concorrência Pública – 045/2017	160	1.676.307,70	1.332.545,98	343.761,72
Concorrência Pública – 052/2017	62	2.269.462,71	1.774.999,93	494.462,78
Concorrência Pública – 033/2016	132	8.379.428,82	8.328.200,54	51.228,28
Concorrência Pública – 037/2016	615	4.037.057,47	3.900.958,55	136.098,92
Concorrência Pública – 044/2016	279	26.793.234,93	21.525.161,14	5.268.073,79
Concorrência Pública – 080/2015	62	2.455.780,65	1.657.003,35	798.777,30
Concorrência Pública – 081/2015	56	1.452.373,71	1.399.433,47	52.940,24
Concorrência Pública – 082/2015	58	624.327,56	399.521,22	224.806,34
Concorrência Pública – 076/2015	91	3.239.661,38	2.718.574,76	521.086,62
Concorrência Pública – 077/2015	55	300.978,37	198.480,21	102.498,16
Concorrência Pública – 084/2015	228	738.364,52	618.387,31	119.977,21
Concorrência Pública – 082/2014	49	1.755.810,91	1.703.568,42	52.242,49
Concorrência Pública – 074/2014	51	1.527.033,14	1.497.847,32	29.185,82
Concorrência Pública – 069/2014	20	33.830.187,14	31.278.345,82	2.551.841,32
Concorrência Pública – 051/2014	31	2.770.248,78	2.219.538,84	550.709,94

Fonte: Autores (2022)

Estabelecendo os critérios de comparação entre as licitações realizadas no regime do RDC em confronto com aquelas operadas por concorrência pública, no mesmo período e com objetos similares, tem-se que, em relação à média de duração em dias, o RDC se mostrou mais célere, com uma média de 74 dias, enquanto a concorrência pública foi executada no tempo médio de 119 dias, uma diferença de aproximadamente 62%.

Ainda, identificou-se que o RDC foi aproximadamente 6,66% mais efetivo, já que das 30 amostras registradas, 21 foram concluídas, em oposição às 19 observadas no regime de concorrência.



Em relação à economicidade, por ter concentrado um volume de recursos quase dez vezes maior, o regime RDC trouxe maior economia de gastos em termos absolutos, já que totalizou o montante de R\$ 46.933.627,03 (4,55%) em economias geradas aos cofres públicos. Mesmo em menor monta, insta ressaltar que as economias geradas no âmbito das concorrências públicas ficaram na ordem de 9,67%, embora tenham totalizado apenas R\$ 12.521.030,18 em valor economizado. A síntese da presente análise pode ser observada no Quadro 3 a seguir.

**Quadro 3 – Comparativo entre as modalidades**

<b>Regime</b>	<b>Efetividade</b>	<b>Celeridade (média)</b>	<b>Economicidade absoluta</b>	<b>Economicidade relativa</b>
RDC	21 de 30 (70%)	74 dias	46.933.627,03	4,55%
Concorrência	19 de 30 (63,3%)	119 dias	12.521.030,18	9,67%

Fonte: Autores (2022)

Desta forma, verifica-se que a utilização do RDC nas contratações públicas realizadas pelo governo do Estado de Rondônia mostrou-se vantajosa em três dos quatro parâmetros analisados, devendo, contudo, ser destacada a ressalva em relação à economia relativa, tendo em vista que a realização de obras de menor valor, como foi o caso das licitadas por concorrência pública, afeta diretamente no potencial de economia. Isso pode ser confirmado pela análise dos valores absolutos economizados, que implicou significativa economia para a administração pública.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É constante a necessidade de implantação de novos modelos e métodos no campo da administração pública, principalmente em um contexto crescente de crise fiscal observado no Brasil nas últimas décadas. No âmbito da gestão pública, os modelos de contratação, atrelados à modalidade licitatória empregada, necessitam ser sempre revistos, tendo em vista o dispêndio de recursos públicos envolvidos, mostrando-se como fonte de soluções aptas a desenvolver a eficiência da gestão dos recursos públicos.

A inovação trazida pelo Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), inicialmente pensado como uma solução para os atrasos na execução das obras relacionadas aos

eventos esportivos de que o Brasil seria sede, foi posteriormente ampliada para enquadrar outras hipóteses de obras públicas, propiciando novas ferramentas ao gestor público na concretização dos princípios da eficiência e economicidade.

Após análise dos dados, conclui-se que o objetivo foi alcançado na medida em que, a partir da comparação entre os dois grupos de certames analisados, pôde-se observar que a utilização da modalidade RDC trouxe significativas vantagens em detrimento da concorrência pública, principalmente em relação aos quesitos celeridade e economia de recursos na execução do certame licitatório.

A conclusão obtida por meio do presente estudo mostra relevância no atual cenário em que a nova lei de licitações (Lei nº 14.133/2021) revogou dispositivos que dispunham expressamente sobre o RDC, mas introduziu em seu texto alguns dos institutos próprios da modalidade, como a contratação integrada, inserida no art. 45, V. Assim, será possível que o gestor continue utilizando algumas das hipóteses do RDC mesmo após o fim da vigência da Lei nº 12.462/2011, proporcionando a continuidade das economias apuradas no presente trabalho.

Merece destaque ainda o fato de as obras de maior vulto terem sido licitadas por via do RDC, tendo em vista que o valor total do orçamento destinado a essas contratações foi cerca de dez vezes maior que os valores empregados nas licitações por concorrência pública, denotando, desta forma, uma preferência do gestor pelo RDC quando da concretização de obras mais importantes para Estado.

Para estudos futuros, sugere-se a verificação de eventuais economias geradas também na fase de execução da obra contratada, verificando se a modalidade de contratação integrada trouxe efetivos benefícios ao erário quando apuradas a duração da obra e se houve aditivos tanto no tempo de execução quanto nos valores inicialmente orçados.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, R.B., 2012. **Uma visão geral sobre o regime diferenciado de contratações públicas: objeto, objetivos, definições, princípios e diretrizes.** *Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini*, 60

BRASIL, 1993. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.** Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/18666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/18666cons.htm) Acesso em: 06 JUL 2022.

BRASIL, 2011. **Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011b.** Disponível em

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/Lei/L12462.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/Lei/L12462.htm) Acesso em: 06 JUL. 2022

BRESSER PEREIRA, L. C. **Gestão do setor público: estratégia e estrutura para um novo Estado**. In: BRESSER PEREIRA, Luiz Carlos; SPINK, Peter K. (Org.). Reforma do Estado e Administração Pública Gerencial. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1998a. p. 21-38.

CARDOSO, A.G. **O regime diferenciado de contratações públicas: a questão da publicidade do orçamento estimado**. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, 2012.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**, 24ª Edição. Rio de Janeiro, Lumen: 2011, p. 27.

CAVALCANTE, Pedro Luiz. **Orçamento por desempenho: uma análise qualitativa comparada dos modelos de avaliação dos programas governamentais no Brasil e nos Estados Unidos**. Revista de Gestão, São Paulo, v. 17, n. 1, p. 13-25, 2000.

OLIVERIA, R.C.R. & FREITAS, R.V. **O regime diferenciado de contratações públicas (RDC) e a administração de resultados**. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico. 2011.

PORTO, Ricardo da Silveira; BURIGO, Carla Cristina Dutra. **O regime diferenciado de contratações públicas: um olhar dos gestores**. Competência, Porto Alegre, v. 12, n. 1, jul. 2019

RESENDE, R.M. **O regime diferenciado de contratações públicas: comentários à Lei nº 12.462/2011**. Núcleo de estudos e pesquisas do Senado. Disponível em <http://www.senado.gov.br/conleg/centroaltosestudios1.html>

SALES, P. C. **Regime diferenciado de contratações públicas e contratação por resultados no Brasil**. Revista Digital De Direito Administrativo, 6(1), 124-148. 2019. <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v6i1p124-148>

SILVA, M. L. & GUIMARÃES, P. B. V. **A aplicação do regime diferenciado de contratações (RDC) aos megaeventos no Direito Administrativo contemporâneo**. A&C – R. de Dir. Administrativo & Constitucional | Belo Horizonte, ano 15, n. 60, p. 243-277, abr./jun. 2015

TOLEDO, R. M. & BEGA, J. & BEGA, M. T. S. **Megaeventos esportivos e seus legados: uma análise dos efeitos institucionais da eleição do Brasil como país-sede**. Rev. Sociol. Polit., v. 23, n. 56, p. 21-44, dez. 2015

VALÊNCIA, D. (2016). **Críticas ao regime diferenciado de contratações públicas**. Revista Prolegómenos Derechos y Valores, 19, 38,61-75.

OSBORNE, David; GAEBLER, Tom. **Reinventando o governo: como o espírito empreendedor está transformando o setor público**. Brasília: MH Comunicação, 1995. 436 p